

ACÓRDÃO DO CONSELHO GERAL DE 19-2-72

O Conselho Geral da Ordem pode ordenar inquéritos. Mas este poder de ordenar, não envolve o de instruir e julgar, pois a competência disciplinar pertence aos Conselhos Superior e Distritais (Artigo 644.º do E. J. e Regulamento, artigos 1.º e 2.º).

Conforme consta dos autos, fls. 13, além de ter sido aprovado o parecer emitido a fls. 9, deliberou-se ordenar um inquérito, ficando designado para o efectuar o vogal do Conselho Dr. F., que procedeu a várias diligências instrutórias. O processo foi-lhe concluso em 4-7-1969, após o que não teve qualquer movimento, até ser novamente distribuído — folhas 44 e 45.

Estudado o processo, afigura-se-me que este Conselho Geral carece de competência — Regulamento Disciplinar, artigo 34.º, 1, a) e 3.

O processo de inquérito é um processo disciplinar; e a competência disciplinar pertence aos Conselhos Superior e Distritais ou suas secções — Regulamento Disciplinar, artigos 1.º e 12.º.

É certo que o Estatuto Judiciário confere ao presidente e aos conselhos da Ordem, o poder de ordenar inquéritos — artigo 644.º.

Mas o poder de ordenar, respeitando, em meu entender, à mera iniciativa, não envolve o de instruir e julgar; se assim não fosse o próprio Bastonário teria competência disciplinar para instruir e julgar inquéritos. Não pode ser.

Demais o artigo 645.º do Estatuto Judiciário manda observar os regulamentos nos processos disciplinares ou de inquérito.

Concluo, portanto, que embora o Conselho Geral tenha competência para ordenar, como ordenou, o presente inquérito, carece de competência para proceder a ele, como resulta também das disposições dos artigos 650.º e seguintes do Estatuto Judiciário.

Se assim vier a entender o Conselho, deverá o processo ser remetido ao órgão disciplinar competente que deliberará o seguimento a dar-lhe.

Se, contra o meu entendimento, o Conselho Geral foi julgado competente, em princípio, para o presente processo disciplinar, a questão renasce, sob prisma diferente mas com as mesmas consequências, ante a norma dos artigos 663.º e 665.º do Estatuto Judiciário: como o processo não ficou concluído no prazo de um ano a competência do Conselho Geral, se existisse, já teria cessado.

Sempre procederá, portanto, a excepção de incompetência deste Conselho.

Porto, 17-2-1972. — a) *Francisco de Sá Carneiro*.

Acordam os membros do Conselho Geral em confirmar o parecer do Relator, atendendo a que, como nele se adianta, se trata de processo disciplinar e não de meras averiguações enxertadas em processo de competência do Conselho Geral. Deverá, em consequência, remeterem-se os autos ao Conselho Distrital competente, a fim de deliberar sobre o seguimento a dar ao inquérito e devolverem-se aos respectivos Tribunais os processos apensos.

Lisboa, 19 de Fevereiro de 1972. — *Ángelo Vidal de Almeida Ribeiro — João Paulo Cancell de Abreu — Mário Raposo — António Carlos Lima — Guilherme da Palma Carlos — Duarte Vidal — Francisco de Sá Carneiro*.

ACÓRDÃO DO CONSELHO GERAL DE 12-5-973

Não é incompatível com o exercício da profissão de Advogado a função de técnico do Secretariado para a Juventude e isto por se tratar de um serviço executivo do respectivo Ministério, e não de um serviço central — o que, então, determinaria, como vem sendo decidido por este Conselho, a incompatibilidade figurada na alínea c) do n.º 1 do artigo 591.º do E. J.

1. O Dr. António Manuel Pinto Duarte, técnico de 2.ª classe do Secretariado para a Juventude, requereu a sua inscrição como candidato à advocacia.

No processo de inscrição preparatória, instruído no Conselho Distrital de Lisboa, foi, liminarmente, ordenada a notificação do requerente para que ele *demonstrasse* que se não encontra ferido de incompatibilidade figurada na alínea c) do n.º 1 do artigo 591.º do E. J. — o que o requerente cumpriu na extensa exposição de fls. 9 a 11.

Não obstante, entendeu o Conselho Distrital mandar oficiar ao Ministério da Educação Nacional, perguntando se tal Secretariado é ou não um serviço central do mesmo Ministério.

A resposta *foi afirmativa*: «nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro — Lei Orgânica do Ministério da Educação Nacional — o Secretariado para a Juventude é dos seus Serviços Centrais» (fls. 14).

Face a ela, considerou o Conselho Distrital *nenhumas dúvidas* subsistirem de que o requerente era funcionário de um serviço central do aludido Ministério.

Atempadamente interpôs o interessado recurso para este Conselho Geral, pelo que cumpre decidir.

2. Parece, antes de mais, de equacionar uma questão prévia: a actividade exegética que conduz ao enquadramento de uma determinada função pública na moldura da citada alínea c) do n.º 1 do artigo 591.º do E. J. deve ser efectuada *pela própria Ordem* ou deve, pelo contrário, ser *deferida* ou *delegada* noutro organismo, precisamente aquele em que o interessado exerce as funções donde promanará a incompatibilidade?

Estamos em crer que a primeira solução deverá prevalecer, posto que aquilo que se pretende averiguar é se uma certa função pública se mostra incompatível com «o exercício da profissão de advogado».

O acento tónico da averiguação recai sobre o exercício da *profissão de advogado* — e não sobre o exercício da função pública.

A Ordem deve, *por si própria*, interpretar a lei — e não confinar a sua intervenção a colher a interpretação, boa ou má, que da mesma lei faça qualquer outra entidade pública. Em matéria de incompatibilidades a Ordem é uma *executora da lei* (Acórdão deste C. G. de 14-6-1963, na R. O. A., 24, 1 e 2, pág. 164) — e não executora de qualquer *critério alheio*.

Não pode a Ordem demitir-se da competência que estatutariamente lhe é conferida: a sua jurisdição, perante ela mesma, revela-se *plena* e insusceptível de qualquer injunção *externa*.

O recurso a entidades estranhas só colherá razão de ser quando a estas pertença informar sobre a verificação ou não verificação de certo condicionalismo — como é o caso, por exemplo, do n.º 3 do mencionado artigo 591.º.

3. Em outro plano se colocará a problemática das *incompatibilidades* «sub specie» do serviço público.

A óptica aí será diversa. Tratar-se-á então de concluir se certos indivíduos que exerçam determinadas actividades podem ou não exercer *funções públicas*. O intérprete e julgador olhará então, exclusivamente, *para a função pública*.

4. Pois bem.

Previsto já no aludido Decreto-Lei n.º 408/71, de 27-9, que constitui a Lei Orgânica do Ministério da Educação Nacional, o Secretariado para a Juventude surge aí catalogado como *serviço executivo* do Ministério (artigo 4.º, n.º 2), sendo, porém, certo que o diploma (artigo 26.º, n.º 1) no mapa I, que lhe é anexo, não inclui «no quadro único do pessoal dirigente e técnico dos serviços centrais (do Ministério) o Secretariado», por este ter personalidade jurídica e gozar de autonomia administrativa e financeira, como *expressis verbis* motiva.

E, realmente, no Decreto-Lei n.º 446/71, de 25-9, que veio a criar o Secretariado, logo no seu preâmbulo este se mostra qualificado de *instituto público* e *autónomo*, estabelecendo-se no artigo 1.º que é dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira.

Ora, sempre tem sido entendido por este Conselho Geral que os institutos públicos — «serviços personalizados do Estado» — não correspondem a *serviços centrais* de Ministérios. Basta apontar, a título exemplificativo, os institutos que o Prof. Marcello Caetano enumera no seu *Manual de Direito Administrativo*, 8.ª ed., I, pág. 342.

Neles se inclui, designadamente, a Emissora Nacional de Radiodifusão, sobre cuja descaracterização como *serviço central* se pronunciou este Conselho Geral nos seus acórdãos de 16-2-1968 e de 11-7-1969 (na R. O. A., 30, respectivamente págs. 239 e 259).

5. Em contrário poderá obter-se que, por esta linha argumentativa, fica esvasiada de sentido a expressão «ainda que autónomos» contida na citada alínea c) do n.º 1 do artigo 591.º do E. J.

Estamos, porém, em crer que a autonomia aí prevista não corresponde a autonomia *financeira* e *administrativa* — nos termos de ser atribuída aos entes públicos *personalidade jurídica*.

Aliás, a ideia de *personalidade jurídica* anda necessariamente ligada à de *descentralização* administrativa, bem como, de resto, a de *autonomia* numa acepção verdadeiramente técnico-jurídica.

6. Tudo visto, acordam os deste Conselho Geral em conceder provimento ao recurso interposto pelo Dr. António Manuel Pinto Duarte, declarando que, pelos elementos de que se dispõe, ele não pode ser inibido de se inscrever como candidato à advocacia.

Lisboa, 12 de Maio de 1973. — Relator: *Dr. Mário Raposo; Angelo Vidal de Almeida Ribeiro, João Paulo Cancellia de Abreu, António Carlos Lima, Guilherme da Palma Carlos, Duarte Vidal e Francisco de Sá Carneiro.*